



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.001402/2009-33
Recurso nº 912.967 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.470 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO NERY - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. IRPF.

Não estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo não enseja a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o Relatório do acórdão de primeira instância (fls. 34), que reproduzo a seguir:

“Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi emitida Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento da multa no valor de R\$ 165,74 pelo atraso na entrega da DIRPF/2009. Decorreu a citada exigência da constatação pela autoridade lançadora de que a Declaração de Ajuste Anual do(a) interessado(a), referente ao exercício financeiro de 2009, foi entregue fora do prazo regulamentar, ou seja, em 29/9/2009, quando o prazo limite se deu em 30/4/2009.

Valéria de Assis Silva, representante do(a) contribuinte, apresenta impugnação em que solicita o cancelamento da multa lançada alegando, em resumo, que:

Fez declaração/2009 em seu nome informando os rendimentos de seu companheiro (Carlos Alberto Nery – notificado), quando o correto seria fazê-la em nome dele.

Assim, entregou declaração retificadora em seu nome e enviou outra em nome de seu companheiro, falecido em 5/11/2002.

Sua falha, de origem primária, não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco.

Está juntando os documentos para que seja liberada a restituição pleiteada na declaração entregue em nome de seu companheiro.”

A DRJ/Juiz de Fora-MG julgou a impugnação improcedente (fls. 33/35), nos termos da ementa transcrita a seguir:

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

A falta de apresentação obrigatória da declaração de ajuste anual ou a sua apresentação obrigatória fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física responsável à multa de mora pelo atraso/falta no cumprimento dessa obrigação acessória.

Impugnação Improcedente

O acórdão de primeira instância foi encaminhado para a residência do contribuinte, tendo sido assinado por Valéria de Assis Silva em 17/05/11 (fls. 38).

Em 16/06/11 foi interposto recurso voluntário por Valéria de Assis Silva, a qual afirma que era companheira do contribuinte, falecido em 05/11/02, com a união sido reconhecida por meio do processo 005607159650-8, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Barbacena-MG, tendo sido reiteradas as mesmas alegações expostas na impugnação e requerido pronunciamento favorável por parte do órgão julgador.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Os rendimentos informados na declaração de ajuste anual - DAA do contribuinte, relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, não foram recebidos em 2008, mas sim em 2007, como provam os documentos de fls. 11/12. Da mesma forma ocorreu com o IRRF, que foi recolhido em 16/07/2007, como prova a guia de recolhimento anexada às fls. 13. Logo tais valores deveriam ter sido declarados na declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, e não na declaração de ajuste anual que foi objeto da multa aplicada.

Como não há documentos nos autos que comprovem que o contribuinte estava obrigado a apresentar a DAA relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008 e, tendo em vista que os dados contidos na declaração apresentada (fls. 15/17) também não demonstram que o contribuinte estava sujeito àquela obrigação, não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração neste caso.

Diante do exposto acima voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012 09:32:07.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 22/05/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.09350.FX45

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
101EE4B928C224EB671086A49D4069F2A93C8CAD